

PROJETO DE LEI Nº. de 2004.

(Do Deputado Maurício Rands)

Dispõe sobre o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas previsto pelo art. 3º da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica instituído o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas FUNGET destinado a assegurar, subsidiariamente, o pagamento dos créditos decorrentes das decisões condenatórias transitadas em julgado proferidas pela Justiça do Trabalho.

Art. 2º O FUNGET é constituído pelos seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias;

II - multas impostas em decisões judiciais e termos de conciliação homologados pela Justiça do Trabalho;

III - multas administrativas impostas pela fiscalização do trabalho;

IV – resultados das aplicações dos recursos do FUNGET.

V - demais receitas patrimoniais e financeiras;

VI - outras fontes.

Parágrafo único. Os valores depositados no FUNGET são absolutamente impenhoráveis.

Art. 3º O FUNGET será regido por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador.

§ 1º O Conselho Curador do FUNGET, regulamentado pelo Poder Executivo, compõe-se de representantes e respectivos suplentes:

I – dos trabalhadores e dos tomadores de serviço;

II – da Justiça do Trabalho;

III – do Ministério Público do Trabalho;

IV – do Ministério do Trabalho e Emprego;

V – da Caixa Econômica Federal;

VI – do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

§ 2º A Presidência do Conselho Curador será exercida pelo Representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Os representantes dos trabalhadores e dos tomadores de serviço e seus respectivos suplentes serão indicados pelas respectivas centrais sindicais e confederações nacionais, nomeados pelo Ministro do Trabalho e Emprego, e terão mandato de 2(dois) anos podendo serem reconduzidos uma única vez.

§ 4º O Conselho Curador reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre por convocação de seu Presidente. Esgotado esse período, não tendo ocorrido convocação, qualquer de seus membros poderá fazê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo

necessidade, qualquer membro poderá convocar reunião extraordinária, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º As decisões do Conselho Curador serão tomadas com a presença da maioria simples de seus membros, tendo o Presidente voto de qualidade.

§ 6º As despesas exigidas para o comparecimento às reuniões do Conselho Curador constituirão ônus das respectivas entidades representadas.

§ 7º As ausências ao trabalho dos representantes dos trabalhadores no Conselho Curador, decorrentes das atividades desse órgão, serão computadas como jornada efetivamente trabalhada para todos os fins e efeitos legais.

§ 8º Aos membros do Conselho Curador, representantes dos trabalhadores, efetivos e suplentes, será assegurada estabilidade no emprego, desde a nomeação até um ano após um término do mandato, somente podendo serem demitidos por motivo de falta grave, regularmente comprovada por meio de processo judicial.

§ 9º Competirá ao Ministério do Trabalho e Emprego proporcionar ao Conselho Curador os meios necessários ao exercício de sua competência, para o que contará com uma Secretaria Executiva do Conselho Curador do FUNGET.

Art.4º. A gestão da aplicação do FUNGET será efetuada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo à Caixa Econômica Federal CEF a função de agente operador.

Art. 5º . Ao Conselho Curador do FUNGET compete:

I- estabelecer as diretrizes e os programas de alocação dos recursos de acordo com os critérios e objetivos definidos nesta Lei;

II- acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados;

III- apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais;

IV- pronunciar-se sobre os depósitos fundiários, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle interno para os fins legais;

V- adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos dos agentes gestor e operador que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do Fundo;

VI- dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares nas matérias de sua competência;

VII- aprovar seu regimento interno;

VIII- fixar as normas e valores de remuneração do Agente Operador;

IX- fixar critério e valor de remuneração para o exercício da fiscalização;

X- publicar no Diário Oficial da União as decisões do Conselho, bem como as contas e os respectivos pareceres emitidos;

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego é o Agente Gestor do FUNGET, e a ele compete:

I- praticar todos os atos necessárias à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II- expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para a implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador;

III- elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidades da Federação, e submete-los até 31 de julho de cada exercício à apreciação do Conselho Curador;

IV- acompanhar a execução dos programas decorrentes da aplicação dos recursos do Fundo, implementados pela CEF;

V- submeter à apreciação do Conselho Curador as contas do Fundo;

VI- subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas;

VII- definir as metas a serem alcançadas nos programas propostos.

VIII - fiscalizar o cumprimento desta Lei

Art. 7º A Caixa Econômica Federal é o Agente Operador do FUNGET, e a ela compete:

I- arrecadar, manter os depósitos e emitir os extratos correspondentes ao Fundo;

II- expedir os atos normativos referentes aos seus procedimentos administrativos e a conduta dos trabalhadores e dos tomadores de serviço integrantes do sistema;

III- definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

IV- elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos a serem financiados com recursos do Fundo;

V- elaborar as contas do Fundo e encaminha-las ao Ministério do Trabalho e Emprego;

VI- implementar os atos emanados do Ministério do Trabalho e Emprego relativos à alocação e aplicação dos recursos de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego e a Caixa Econômica Federal deverão dar pleno cumprimento aos programas anuais, aprovados pelo Conselho Curador, sendo que eventuais alterações somente poderão ser processadas mediante prévia anuênciam daquele colegiado.

Art. 8º O Ministério do Trabalho e Emprego, a Caixa Econômica Federal e o Conselho Curador do FUNGET serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos preceitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Os recursos do Fundo serão aplicados pela Caixa Econômica Federal, exclusivamente segundo os critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- d) seguro de crédito;
- e) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- f) aval em nota promissória;
- g) fiança pessoal;
- h) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;
- i) fiança bancária;
- j) outras, a critério do Conselho Curador.

II - correção monetária igual a dos depósitos do Fundo;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 % (três por cento) ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em programas capazes de proporcionar benefícios diretos ou indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, qualificação profissional e lazer. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações destinará pelo menos 40% (quarenta por cento) dos recursos ao pagamento dos créditos trabalhistas referidos no art. 1º desta Lei.

§ 4º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empresários e financiamentos concedidos.

Art. 10 O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FUNGET, visando a:

I - exigir a participação dos contratantes de financiamentos nos investimentos a serem realizados;

II - assegurar o cumprimento, por parte dos contratantes inadimplentes, das obrigações decorrentes dos financiamentos obtidos;

III - evitar distorções na aplicação entre as regiões do País, considerando para tanto a demanda de emprego, a população e outros indicadores sociais.

Art. 11 Os recursos do Fundo serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização de juros de até 12% (doze por cento) ao ano.

Parágrafo único. O saldo dos depósitos do FUNGET é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 12 A conta do FUNGET poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - para assegurar o pagamento dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II - pelos tomadores de serviço, em caráter excepcional, para a aplicação em programas que tragam benefícios diretos e indiretos aos trabalhadores e seus familiares, tais como creches, escolas, e qualificação profissional, nos termos da regulamentação desta Lei, desde que não tenham provocado a movimentação judicial dos depósitos do Fundo no ano anterior à movimentação da conta.

Parágrafo Único. O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso II, visando a beneficiar os trabalhadores e a preservar o equilíbrio financeiro do FUNGET.

Art. 13. O levantamento de valores pertencentes ao FUNGET, na hipótese do inciso I do art. 12, será efetuado mediante mandado judicial, após o trânsito em julgado da decisão, se o devedor não pagar o débito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da citação em execução perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º Efetuado o pagamento na forma deste artigo, o fundo, sub-rogando-se no crédito do trabalhador, executará o devedor, perante a Justiça do Trabalho, nos próprios autos da reclamação trabalhista.

§ 2º Para a efetivação da tutela executória, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, impor multa por tempo de atraso.

§ 3º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Art. 14 Os valores penhorados em processo de execução de créditos trabalhistas serão depositados no FUNGET à disposição do juízo.

Art. 15 O Conselho Curador do Fundo de Garantia de Execuções Trabalhistas poderá autorizar a Caixa Econômica Federal a celebrar convênio com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social com vistas a aplicação de até 60% (sessenta por cento) dos recursos do FUNGET.

Art. 16 O Poder Executivo expedirá o regulamento desta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados a partir da data de sua publicação.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apresentação deste projeto de lei visa cumprir o estabelecido n. art. 3º da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, segundo o qual, a “Lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas”.

A idéia de criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas foi inspirada no *Fondo de Garantia Salarial* existente na Espanha e vem sendo desenvolvida pelo Juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região Vicente Malheiros da Fonseca desde o ano de 1979 conforme artigo publicado na Revista n. 22 desse Tribunal.

Visa proporcionar aos trabalhadores um método rápido e eficaz de recebimento de seus créditos trabalhistas reconhecidos pelas decisões condenatórias transitadas em julgado na Justiça do Trabalho.

Diante da importância e da justeza da proposição, peço o apoio de meus pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões em: de dezembro de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS